



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10917.000168/2003-05
Recurso nº 170.773 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.168 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente SILVIA BAUNGARTEN BAIÃO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS DE MENORES. TRIBUTAÇÃO.

Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes. Exercida a opção pela declaração em conjunto e verificada a existência de omissão dos rendimentos dos menores, a autoridade fiscal encontra-se amparada pela legislação para proceder ao lançamento contra o declarante que usufruiu das deduções relativas aos menores.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra SILVIA BAUNGARTEN BAIÃO PEREIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 13/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 15.621,62, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até junho de 2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

Omissão parcial de rendimentos recebidos de Justiça Federal de Primeira Instância, CNPJ 00.508.903/001-50 conforme Dirf da fonte pagadora. A contribuinte declara como rendimento tributável recebido desta fonte o valor de R\$ 79.282,80 e da Dirf consta o valor de R\$ 158.565,24.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, resumida no Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.949 de 08/02/2008, fls. 33/34, nos seguintes termos:

(...) a interessada apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, alegando que os valores considerados como omitidos referem-se a rendimentos de seus filhos Pedro Sérgio Baumgarten Baião Pereira e Bárbara Baumgarten Baião Pereira, no valor total de R\$ 79.282,44. A inclusão de tais valores foi realizada porque os mesmos estavam cadastrados com o seu CPF. Alega que o equívoco foi corrigido com a entrega de declaração em nome de seus filhos, utilizando CPF próprios, oferecendo à tributação os rendimentos recebidos no ano-calendário 2000, conforme recibos de entrega que anexa às fls. 8 e 9.

A DRJ Florianópolis decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, sob a alegação de que os filhos da contribuinte constavam como seus dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e também em razão da impossibilidade de se acatar as DAA apresentadas pelos filhos da contribuinte, dado que na data da entrega das Declarações já teria ocorrido a exclusão da espontaneidade em relação aos rendimentos considerados omitidos pela contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 40, a contribuinte apresentou, em 06/05/2008, recurso voluntário, fls. 41/45, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Efetivamente, no dia 27 de dezembro de 1998, o ex-marido da recorrente, funcionário aposentado da Justiça Federal, veio a falecer. Em decorrência de seu falecimento, a recorrente passou a perceber pensão por morte. Os filhos PEDRO e BÁRBARA também, sendo que estes, como beneficiários do “de cujus”, deveriam ter seus correspondentes CPF's, o que, por ignorância da ora recorrente, não foi providenciado.

Assim, os proventos da recorrente e de seus filhos foram lançados, em relação ao ano-calendário 2000, ao CPF somente da recorrente.

Acrescente-se que, quando da constatação dos equívocos, foram apresentadas as declarações, tanto em referência ao ano-calendário 2000 como a correspondente a 2001. Referidas declarações, por terem sido prestadas fora do prazo legal, sujeitaram-se aos pagamentos das correspondentes multas, tendo ocorrido, inclusive, restituição do imposto.

(...)

Desta forma, entende a ora recorrente que o equívoco, sem qualquer repercussão em sua renda, sem qualquer demonstração de má fé, encontra-se devidamente justificado, devendo ser dado provimento ao presente recurso para o fim de considerar-se insubsistente o auto de infração que ensejou o processo sob análise.

O v. acórdão proferido, em certo trecho, afirma que os filhos “foram declarados como seus dependentes e, portanto, os rendimentos por eles recebidos compõem a base de cálculo do imposto devido no ajuste anual, conforme disposto...”.

“Data máxima vênia”, entende a recorrente ter laborado em equívoco o v. acórdão.

A respeito, a Quarta Câmara desse Conselho, em decisão muito bem relatada pelo Eminentíssimo Relator NELSON MALLMANN, em situação análoga, já decidiu:

“RENDIMENTOS DE MENORES E OUTROS INCAPAZES. Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.” (processo nº 10980.012817/2002-68, j. em 22/03/2006)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos autos infere-se que a contribuinte apresentou sua DAA, ano-calendário 2000, exercício 2001, onde pleiteou a dedução de despesas com dependentes e as correspondentes despesas com instrução referente aos seus filhos menores Pedro e Bárbara. Entretanto, deixou de incluir dentre os rendimentos tributáveis pensão recebida da Justiça Federal pelos menores.

No lançamento, a autoridade fiscal imputou à contribuinte a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 79.282,44, que corresponde ao somatório das quantias recebida por cada um dos filhos. Foi também considerado, para fins de cálculo do imposto devido pela contribuinte, o imposto de renda retido na fonte sobre as pensões dos menores.

No recurso, assim como na impugnação, a contribuinte afirma que incorreu em erro quando do preenchimento de sua DAA, de sorte que providenciou a apresentação das DAA dos menores, as quais foram devidamente processadas com a exigência de multa por atraso na entrega e devolução de saldo de restituição. Aduz, ainda, que os rendimentos de menores são tributados em seus respectivos nomes.

Para o exame da questão, transcreve-se, por pertinente, o art. 4º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

§2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

§3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.(grifei)

De fato, a legislação acima transcrita prevê que os rendimentos de menores sejam tributados em seus respectivos nomes, entretanto, opcionalmente permite que sejam tributados em conjunto com os rendimentos dos pais.

No presente caso, a opção pela tributação dos rendimentos em conjunto foi exercida pela contribuinte, mãe dos menores, quando relacionou o nome dos filhos como seus dependentes, usufruindo da correspondente dedução e também da dedução com despesas de instrução.

O procedimento da autoridade fiscal foi correto, pois respeitou a opção exercida pela contribuinte, de sorte que tributo os rendimentos dos menores em conjunto com os seus rendimentos. Em assim não procedendo, ou seja, optando pela tributação dos rendimentos dos menores em seus respectivos nomes, implicaria em proceder a glosa das deduções com dependentes e despesas com instrução na DAA da contribuinte. Entretanto, tais glosas não teriam fundamentação legal, visto que a legislação permite que a contribuinte faça a opção por tributar os rendimentos em conjunto, considerando os menores seus dependentes.

No que diz respeito às DAA dos menores apresentadas em data posterior a ciência do Auto de Infração, correta a decisão recorrida quando afirma que já teria ocorrido a exclusão da espontaneidade em relação aos rendimentos considerados omitidos pela contribuinte, conforme disposto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Vale, ainda, dizer que o fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter processado as DAA apresentadas em nome dos menores, inclusive com a exigência de multa por atraso e devolução de saldo de restituição, em nada prejudica o lançamento de que ora se cuida, dado que tais fatos somente beneficiam os contribuinte envolvidos, pois o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos dos menores foi compensado duplamente, ora nas DAA dos menores, ora na DAA da recorrente, gerando inclusive saldo de imposto a restituir.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora